



Ofício nº 493 /2018.

Goiânia, 24 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

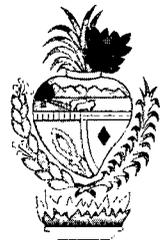
Reporto-me ao Ofício nº 138-P, de 04 de abril de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 50, de 03 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás -IPASGO Saúde e dá outras providências, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE VETO

Sobre o assunto foi ouvido o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO- e oferecido por seu titular o Ofício nº 306/2018 SEI-IPASGO, a seguir transcrito:

“Reportando-nos ao expediente em referência, mediante o qual Vossa Senhoria encaminha solicitação para pronunciamento sobre a conveniência de o Chefe do Executivo acolher ou não o Autógrafo de Lei nº 50, de 03 de abril de 2018, de autoria parlamentar (Dep. Carlos Kabral), que altera a Lei nº 17.477/2011, com a finalidade de permitir a inscrição dos “pais” como dependentes do titular da matrícula no IPASGO Saúde, apresentamos no prazo legal, as razões que fundamentam a sugestão de veto integral do texto aprovado, na conformidade das argumentações adiante aduzidas.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



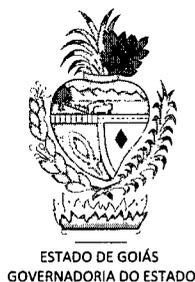
Preliminarmente, é oportunidade de observar que anteriores e fundamentadas manifestações deste Instituto foram desfavoráveis à proposta então apresentada pelo autor do projeto. As razões foram encaminhadas aos autos do processo legislativo nº 17003479/ALEGO, por meio do Ofício 152/PR, de 07 de dezembro de 2017, em resposta ao expediente do presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para conhecimento das consequências fáticas e da inconveniência da aprovação da propositura.

Importa destacar que as razões contrárias à proposta objeto do Autógrafo de Lei nº 50/2018 são fundadas em critérios estritamente técnicos, adotados desde novembro de 2011, inclusive com a reestruturação administrativa e financeira do sistema assistencial quando da publicação da Lei nº 17.477, com severa restrição do rol de dependentes autorizados, sendo apenas uma das diversas e arrojadas medidas adotadas para o resgate e normalidade do equilíbrio econômico e financeiro do Instituto.

Em subsídio à correta aplicação dos recursos disponíveis o IPASGO adota sistemática gestão da carteira de usuários, como reproduzido nos dados apontados pela empresa responsável pelas avaliações atuariais dos padrões de assistência (Básico e Especial), no Parecer Técnico Atuarial, de dezembro de 2017. Nesse sentido, foi especificamente encomendada a análise técnica em razão do anteprojeto para admissão dos “pais” no rol de dependentes, cujo relatório foi anexado à resposta encaminhada via Ofício nº 152/2017, o qual, no inteiro teor da cópia anexa, reiteramos os respectivos termos como parte integrante da presente manifestação.

E, considerando as especificidades atribuídas à categoria de usuários (pais) predominantemente pertencentes às faixas etárias acima dos 49 anos, remanescem inalteradas as justificativas outrora apresentadas, e ora reafirmadas nas restrições, dentre outras, advindas da gestão fiscal responsável e focada na manutenção do frágil equilíbrio entre a receita (fixa) e despesa (variável).

A entidade IPASGO, na condição de autarquia integrante da estrutura do Poder Executivo estadual, é submetida às regras do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e como tal,



tem o dever de observar que a vigência do texto aprovado coincidiria com período em que à Administração é determinado que os gastos realizados no período dos dois últimos quadrimestres do mandato governamental devem ser integralmente cumpridos ainda neste exercício.

Nesse ponto, importa dizer que a sanção da Lei como proposta, implica o risco de inobservância da expressa determinação da LRF, pelo gestor do IPASGO, além do indicativo, no curto prazo, de desequilíbrio imediato entre as despesas e a arrecadação do sistema assistencial somada à indesejável sobrecarga de reajustamento das demais faixas etárias, como avaliado no parecer técnico atuarial.

Embora ciente do caráter fraterno e solidário da medida autorizada na Lei aprovada, o IPASGO, como autarquia criada e regida por legislação específica (Lei 4.190/1962), dotada de personalidade jurídica de direito público interno, portadora de características particulares como autonomia administrativa e financeira, funcionando em regime de autogestão, regulado na Lei nº 17.477/2011, ao contrário do disposto na justificativa do autor do projeto de Lei, não está sujeito aos controles da citada legislação de Seguridade Social e ou Regime de Previdência Federal, aplicáveis tão somente no âmbito do gerenciamento dos servidores da União e os dependentes designados para a fruição dos benefícios previdenciários a eles designados no Estatuto dos servidores públicos federais.

Considerando, enfim, que a aplicação do disposto no autógrafo de Lei em análise configura grave ônus às despesas de custeio dos serviços de saúde, posto que exige imediata readequação de cálculos de custeio que certamente, implicam a correspondente majoração de mensalidades para todos os usuários das diversas faixas etárias, bem como o significativo aumento na demanda pela utilização dos serviços assistenciais, pela entrada da específica população. Isso, também em razão do ponto de vista administrativo, com o redimensionamento de gastos atinentes ao perfil de usuários com acentuada incidência de intercorrências advindas de doenças crônicas, internações clínicas e cirúrgicas, urgências e emergências, etc.

Junte-se aos fatos o considerável impacto causado pela realização de toda a sorte de procedimentos de alto custo por aqueles que realizarem a

Uma assinatura manuscrita, provavelmente a do signatário da decisão, localizada no canto inferior direito da página.



portabilidade dos períodos de carência, não sendo possível sequer o controle de despesas resultantes do não cumprimento de carência pelas doenças preexistentes de que sejam portadores o grande número de usuários "pais", que esperam autorização legal para entrada ou retorno ao IPASGO Saúde.

E, não obstante o nobre e relevante propósito da autoria parlamentar, resta afirmar que no contexto administrativo atual a medida é inviável para aplicação no âmbito do Sistema IPASGO Saúde, ocasião em que servimo-nos da presente manifestação para sugerir ao Chefe do Executivo o veto integral do texto aprovado nos termos do Autógrafo de Lei nº 50/2018 ante sua incompatibilidade com a atual política administrativa e financeira instituída para dar sustentabilidade e perenidade à gestão dos serviços assistenciais direcionados aos usuários ora autorizados em lei, evitando a elevação dos resultados ao já fragilizado cálculo das parcelas mensais, recolhidas em valores submetidos aos critérios de estudos técnicos atuariais.

Assim, justificada a impugnação pelas razões acima apresentadas, restituímos o assunto ao reexame da Secretaria de Estado da Casa Civil para as pertinentes providências."

Diante de tudo que foi dito pelo atual Titular do IPASGO, a respeito da alteração da legislação para incluir a inscrição dos pais como dependentes do titular da matrícula no IPASGO Saúde, **é de se evidenciar:**

I – que, à base exclusivamente de **critérios técnicos (Parecer Técnico-Atuarial acerca do Projeto de Lei n. 392/17**, inserto no Processo Legislativo n. 2017003479), foram apresentadas, inclusive à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dessa Casa de Leis, por meio do Of. n. 152/2017, de 07 de dezembro de 2017, subscrito pelo então Presidente do citado Instituto, por ocasião de resposta ao seu Ofício n. 33/2017 – C.C.J.R -, as seguintes razões que me cabe transcrever:

"20. Além disso, observa-se que as medidas tomadas pelo Ipasgo ao longo do tempo permitiram um controle mais efetivo dos beneficiários agregados, o que certamente contribuiu para melhor equilíbrio atuarial dos planos de saúde e praticar reajustes de mensalidades menos onerosos para os seus beneficiários.

21. A proposta contida no PL 392/2017 de inclusão dos pais como dependentes dos planos de saúde do Ipasgo, apesar de seu conteúdo social, vem no sentido de reintroduzir riscos atuariais que já tinham sido minimizados pela atual legislação aplicável a esses



planos, na medida em que traz para o grupo de beneficiários indivíduos com potencial de gerar custos mais elevados para os planos.

22. Caso persevere a iniciativa, os custos dos planos do Ipasgo tendem a ter um crescimento mais acelerado, agravando-se a situação financeira do Instituto e requerendo medidas de equacionamento do déficit financeiro que afetarão todos os beneficiários, mesmo aqueles que não se beneficiarão da medida proposta na legislação por não terem pais inscritos como dependentes. (..)"

II – que os apontamentos do Parecer Técnico Atuarial de dezembro 2017 dão conta da correta aplicação dos recursos disponíveis pelo Ipasgo, diante da sistemática de gestão da carteira de usuários;

III – que o Instituto, como autarquia integrante da estrutura do Poder Executivo estadual, na forma argumentada pelo seu Dirigente, é submetido aos ditames do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que veda “nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

- Para concluir, o Poder Executivo se propõe a estudar a matéria e apresentar soluções mais condizentes com a realidade do Estado, inclusive por comungar com o parlamento do entendimento do caráter fraterno e solidário da matéria de que trata o autógrafo n. 50, de 03 de abril de 2018, entretanto a alternativa que resta, neste momento, é a de vetá-lo integralmente, na forma sugerida pelo pronunciamento aqui transcrito, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 50, DE 03 DE ABRIL DE 2018.
LEI Nº _____, DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

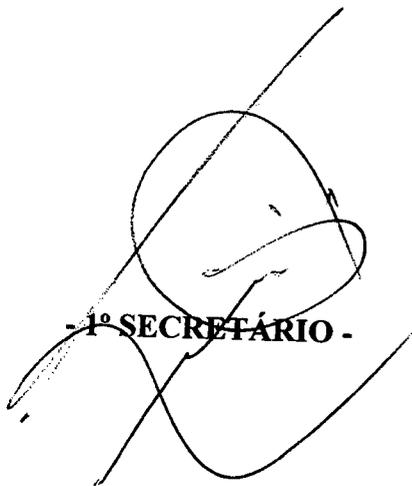
"Art. 15.

VIII - os pais.

§ 2º Os dependentes mencionados nos incisos IV, alínea "b": V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo serão inscritos mediante pagamento de mensalidade individual indicada em tabela atuarial e descontada na conta corrente do titular, em valor correspondente à faixa etária e ao padrão de acomodação de internação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de abril de 2018.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 50, de 03/04/2018 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04/04/2018, via ofício nº 138/1P e, 25/04/2018, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 493/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 25/04/2018

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Wanessa Daladarez Luongo

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 05 / 2018

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001756
Data Autuação: 25/04/2018

Nº Ofício: 493 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 50, DE 03 DE ABRIL DE 2018.



2018001756



Ofício nº 493 /2018.

Goiânia, 24 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 138-P, de 04 de abril de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 50**, de 03 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás -IPASGO Saúde e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE VETO

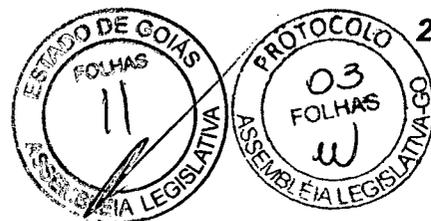
Sobre o assunto foi ouvido o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO- e oferecido por seu titular o Ofício nº 306/2018 SEI-IPASGO, a seguir transcrito:

“Reportando-nos ao expediente em referência, mediante o qual Vossa Senhoria encaminha solicitação para pronunciamento sobre a conveniência de o Chefe do Executivo acolher ou não o Autógrafo de Lei nº 50, de 03 de abril de 2018, de autoria parlamentar (Dep. Carlos Kabral), que altera a Lei nº 17.477/2011, **com a finalidade de permitir a inscrição dos “pais” como dependentes do titular da matrícula no IPASGO Saúde**, apresentamos no prazo legal, as razões que fundamentam a sugestão de veto integral do texto aprovado, na conformidade das argumentações adiante aduzidas.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



2

Preliminarmente, é oportunidade de observar que anteriores e fundamentadas manifestações deste Instituto foram desfavoráveis à proposta então apresentada pelo autor do projeto. As razões foram encaminhadas aos autos do processo legislativo nº 17003479/ALEGO, por meio do Ofício 152/PR, de 07 de dezembro de 2017, em resposta ao expediente do presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para conhecimento das consequências fáticas e da inconveniência da aprovação da propositura.

Importa destacar que as razões contrárias à proposta objeto do Autógrafo de Lei nº 50/2018 são fundadas em critérios estritamente técnicos, adotados desde novembro de 2011, inclusive com a reestruturação administrativa e financeira do sistema assistencial quando da publicação da Lei nº 17.477, com severa restrição do rol de dependentes autorizados, sendo apenas uma das diversas e arrojadas medidas adotadas para o resgate e normalidade do equilíbrio econômico e financeiro do Instituto.

Em subsídio à correta aplicação dos recursos disponíveis o IPASGO adota sistemática gestão da carteira de usuários, como reproduzido nos dados apontados pela empresa responsável pelas avaliações atuariais dos padrões de assistência (Básico e Especial), no Parecer Técnico Atuarial, de dezembro de 2017. Nesse sentido, foi especificamente encomendada a análise técnica em razão do anteprojeto para admissão dos "pais" no rol de dependentes, cujo relatório foi anexado à resposta encaminhada via Ofício nº 152/2017, o qual, no inteiro teor da cópia anexa, reiteramos os respectivos termos como parte integrante da presente manifestação.

E, considerando as especificidades atribuídas à categoria de usuários (pais) predominantemente pertencentes às faixas etárias acima dos 49 anos, remanescem inalteradas as justificativas outrora apresentadas, e ora reafirmadas nas restrições, dentre outras, advindas da gestão fiscal responsável e focada na manutenção do frágil equilíbrio entre a receita (fixa) e despesa (variável).

A entidade IPASGO, na condição de autarquia integrante da estrutura do Poder Executivo estadual, é submetida às regras do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e como tal,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3

tem o dever de observar que a vigência do texto aprovado coincidiria com período em que à Administração é determinado que os gastos realizados no período dos dois últimos quadrimestres do mandato governamental devem ser integralmente cumpridos ainda neste exercício.

Nesse ponto, importa dizer que a sanção da Lei como proposta, implica o risco de inobservância da expressa determinação da LRF, pelo gestor do IPASGO, além do indicativo, no curto prazo, de desequilíbrio imediato entre as despesas e a arrecadação do sistema assistencial somada à indesejável sobrecarga de reajustamento das demais faixas etárias, como avaliado no parecer técnico atuarial.

Embora ciente do caráter fraterno e solidário da medida autorizada na Lei aprovada, o IPASGO, como autarquia criada e regida por legislação específica (Lei 4.190/1962), dotada de personalidade jurídica de direito público interno, portadora de características particulares como autonomia administrativa e financeira, funcionando em regime de autogestão, regulado na Lei nº 17.477/2011, ao contrário do disposto na justificativa do autor do projeto de Lei, não está sujeito aos controles da citada legislação de Seguridade Social e ou Regime de Previdência Federal, aplicáveis tão somente no âmbito do gerenciamento dos servidores da União e os dependentes designados para a fruição dos benefícios previdenciários a eles designados no Estatuto dos servidores públicos federais.

Considerando, enfim, que a aplicação do disposto no autógrafo de Lei em análise configura grave ônus às despesas de custeio dos serviços de saúde, posto que exige imediata readequação de cálculos de custeio que certamente, implicam a correspondente majoração de mensalidades para todos os usuários das diversas faixas etárias, bem como o significativo aumento na demanda pela utilização dos serviços assistenciais, pela entrada da específica população. Isso, também em razão do ponto de vista administrativo, com o redimensionamento de gastos atinentes ao perfil de usuários com acentuada incidência de intercorrências advindas de doenças crônicas, internações clínicas e cirúrgicas, urgências e emergências, etc.

Junte-se aos fatos o considerável impacto causado pela realização de toda a sorte de procedimentos de alto custo por aqueles que realizarem a



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



portabilidade dos períodos de carência, não sendo possível sequer o controle de despesas resultantes do não cumprimento de carência pelas doenças preexistentes de que sejam portadores o grande número de usuários “pais”, que esperam autorização legal para entrada ou retorno ao IPASGO Saúde.

E, não obstante o nobre e relevante propósito da autoria parlamentar, resta afirmar que no contexto administrativo atual a medida é inviável para aplicação no âmbito do Sistema IPASGO Saúde, ocasião em que servimo-nos da presente manifestação para sugerir ao Chefe do Executivo o veto integral do texto aprovado nos termos do Autógrafo de Lei nº 50/2018 ante sua incompatibilidade com a atual política administrativa e financeira instituída para dar sustentabilidade e perenidade à gestão dos serviços assistenciais direcionados aos usuários ora autorizados em lei, evitando a elevação dos resultados ao já fragilizado cálculo das parcelas mensais, recolhidas em valores submetidos aos critérios de estudos técnicos atuariais.

Assim, justificada a impugnação pelas razões acima apresentadas, restituímos o assunto ao reexame da Secretaria de Estado da Casa Civil para as pertinentes providências.”

Diante de tudo que foi dito pelo atual Titular do IPASGO, a respeito da alteração da legislação para incluir a inscrição dos pais como dependentes do titular da matrícula no IPASGO Saúde, **é de se evidenciar:**

I – que, à base exclusivamente de **critérios técnicos (Parecer Técnico-Atuarial acerca do Projeto de Lei n. 392/17, inserto no Processo Legislativo n. 2017003479)**, foram apresentadas, inclusive à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dessa Casa de Leis, por meio do Of. n. 152/2017, de 07 de dezembro de 2017, subscrito pelo então Presidente do citado Instituto, por ocasião de resposta ao seu Ofício n. 33/2017 – C.C.J.R -, as seguintes razões que me cabe transcrever:

“20. Além disso, observa-se que as medidas tomadas pelo Ipasgo ao longo do tempo permitiram um controle mais efetivo dos beneficiários agregados, o que certamente contribuiu para melhor equilíbrio atuarial dos planos de saúde e praticar reajustes de mensalidades menos onerosos para os seus beneficiários.

21. A proposta contida no PL 392/2017 de inclusão dos pais como dependentes dos planos de saúde do Ipasgo, apesar de seu conteúdo social, vem no sentido de reintroduzir riscos atuariais que já tinham sido minimizados pela atual legislação aplicável a esses



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



planos, na medida em que traz para o grupo de beneficiários indivíduos com potencial de gerar custos mais elevados para os planos.

22. Caso persevere a iniciativa, os custos dos planos do Ipasgo tendem a ter um crescimento mais acelerado, agravando-se a situação financeira do Instituto e requerendo medidas de equacionamento do déficit financeiro que afetarão todos os beneficiários, mesmo aqueles que não se beneficiarão da medida proposta na legislação por não terem pais inscritos como dependentes. (...)”

II – que os apontamentos do Parecer Técnico Atuarial de dezembro 2017 dão conta da correta aplicação dos recursos disponíveis pelo Ipasgo, diante da sistemática de gestão da carteira de usuários;

III – que o Instituto, como autarquia integrante da estrutura do Poder Executivo estadual, na forma argumentada pelo seu Dirigente, é submetido aos ditames do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que veda “nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

- Para concluir, o Poder Executivo se propõe a estudar a matéria e apresentar soluções mais condizentes com a realidade do Estado, inclusive por comungar com o parlamento do entendimento do caráter fraterno e solidário da matéria de que trata o autógrafo n. 50, de 03 de abril de 2018, entretanto a alternativa que resta, neste momento, é a de vetá-lo integralmente, na forma sugerida pelo pronunciamento aqui transcrito, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 50, DE 03 DE ABRIL DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

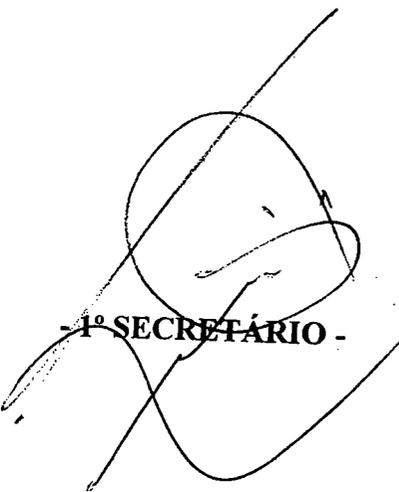
"Art. 15.
.....
VIII - os pais.

§ 2º Os dependentes mencionados nos incisos IV, alínea "b": V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo serão inscritos mediante pagamento de mensalidade individual indicada em tabela atuarial e descontada na conta corrente do titular, em valor correspondente à faixa etária e ao padrão de acomodação de internação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de abril de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 50, de 03/04/2018 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04/04/2018, via ofício nº 138/P e, 25/04/2018, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 493/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 25/04/2018

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Womexa Galadaxo Franco

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 de 05 de 2018

1º Secretário